



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035481-67.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCYNETE GRAZYELA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36152

Apelação Cível nº 1035481-67.2024.8.26.0001

Apelante: Lucynete Grazyela Rocha

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabiana Tsuchiya

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Custas processuais. Natureza jurídica de taxa. Não incidência porquanto insubsistente o fato gerador. Prestação jurisdicional que não ocorreu. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada em parte para afastar a condenação ao pagamento das custas. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fl. 101, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apela a autora, alegando, em síntese, que juntou aos autos vários documentos aptos a atestar sua hipossuficiência financeira, de forma que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita em seu favor e consequente reforma da r. sentença para afastar a determinação do recolhimento de custas. Ainda, argumenta que deve ser aplicada, ao caso concreto, a regra do artigo 290, do Código de Processo Civil, gerando-se o cancelamento da distribuição, com a impossibilidade da manutenção da condenação ao pagamento das custas iniciais. Pleiteia, pois seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 104/115).

Houve resposta (fls. 119/126).

A ré apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 130/132).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, no que diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita à autora, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

Conforme já consignado, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa. Diante disso, foi determinado, em primeiro grau, que a apelante providenciasse a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com cópia dos extratos bancários dos últimos três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meses, entretanto, esta apenas apresentou extrato correspondente ao período de 23/09/2023 até 23/10/2023.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que o Magistrado encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia à recorrente comprovar que realmente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Na verdade, tendo sido determinada apresentação de documentos específicos em primeiro grau a fim de analisar a alegação de pobreza, a ausência de juntada, sem qualquer justificativa plausível, traz indícios de ocultação de informações, o que não autoriza a concessão do benefício pretendido, o qual é reservado à população verdadeiramente necessitada.

Assim, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

No mais, nota-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito em decorrência do não cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 93, antes mesmo da citação da ré, de modo que aplicável o art. 290 do Código de Processo Civil, não cabendo a incidência das custas processuais, nos seguintes termos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A situação, como se vê, é equiparável àquela em que o autor não recolhe as custas iniciais, ocasionando o cancelamento da distribuição do feito. Nesse sentido, não subsiste o fato gerador das custas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esclarece-se que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo da espécie taxa, a qual se caracteriza por remunerar a efetiva prestação de um serviço estatal específico e divisível, ou a sua colocação à disposição do contribuinte, ou, ainda, o exercício do poder de polícia administrativa por ente da Administração Pública direta e indireta **(CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; DIAS JR, Antonio Augusto. Tributos em Espécie, 10ª Edição, São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 75-76).**

No caso das custas processuais, a taxa se volta a remunerar a atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios, sendo o tributo vinculado a essa prestação.

E, nesse contexto, não se olvida da regra do artigo 90, do Código de Processo Civil. Todavia, conforme interpretação conferida pelo C. STJ ao caso, “(...) a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais.” **(AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)**

Dessa forma, o cancelamento da distribuição do processo elimina o aspecto material da regra matriz de incidência tributária, não podendo subsistir a cobrança das custas, porquanto inexistente a prestação jurisdicional efetiva. Em situações similares, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação. Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer. Pedido de justiça gratuita indeferido. Estado de hipossuficiência econômica não demonstrado. Pedido de desistência da demanda, diante do indeferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade e antes da citação da parte contrária.
Inadmissibilidade da condenação autoral ao
pagamento das custas e despesas processuais, nos
termos do art. 290 do CPC. Precedentes do E. STJ e
desta C. Câmara. Sentença de extinção parcialmente
alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP;
Apelação Cível 1073939-84.2023.8.26.0100;
Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024;
Data de Registro: 30/07/2024) (realce não
original)

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DA
AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. CUSTAS
PROCESSUAIS.

1- Sentença que extinguiu o feito em razão de
indeferimento de pedido de justiça gratuita e não
recolhimento de custas processuais pela autora.

2- Autora apelante que não recolheu as despesas
de ingresso e apresentou pedido de desistência da
ação antes da citação dos réus.

3- Caso concreto que comporta homologação da
desistência da ação, extinção do feito e
cancelamento da distribuição, sem custas ou
despesas processuais de ingresso. Inteligência dos
artigos 485, VIII e 290 do CPC.

4- Determinação de recolhimento de custas
processuais que deve ser afastada porque não houve
formação da relação jurídico-processual nem
efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.

5- Sentença reformada. Recurso de apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido (TJSP; **Apelação Cível**
1010936-14.2022.8.26.0223; Relator (a):
Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de
Registro: 22/07/2024) (realce não original)

Assim, a r. sentença comporta parcial reforma, afastando-se a condenação da autora ao pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora